

2) Serão eliminados, em julgamento de admissão, os que não tenham irrepreensível conduta moral e comprovado espírito nacionalista;

3) Terminará em 30 de Junho corrente o prazo para a entrega dos requerimentos, devendo a Direcção Geral do Ensino Primário promover as providências necessárias para que as provas sejam prestadas durante o mês de Julho.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Junho de 1938.— O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 28:758

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando a taxa niveladora a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 28:152, de 12 de Novembro de 1937, for aumentada, a diferença entre a nova taxa e a anterior é aplicável às quantidades de óleo de amendoim propostas a despacho de importação e às existentes no consumo, em armazéns e depósitos dos industriais e importadores ou noutros, salvo o disposto no artigo 5.º do mesmo decreto.

§ 1.º Todos os que possuírem o óleo em armazéns ou depósitos são obrigados a fazer perante a Junta Nacional do Azeite (J. N. A.) o manifesto das quantidades existentes à data da publicação do despacho em que tiver sido fixada a nova taxa, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do mesmo decreto.

§ 2.º O manifesto a que se refere o parágrafo anterior deve ser feito no prazo de oito dias, a contar da publicação daquele despacho no *Diário do Governo*.

§ 3.º As quantidades que não forem manifestadas, serão consideradas em descaminho da taxa niveladora e os transgressores punidos nos termos do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável.

Art. 2.º A liquidação e pagamento das importâncias das taxas serão efectuadas em conformidade com o disposto no decreto n.º 28:619, de 26 de Abril do ano corrente, na parte aplicável.

Art. 3.º A fiscalização respeitante à matéria deste decreto compete, especialmente, à Inspecção Geral das In-

dústrias e Comércio Agrícolas e à Junta Nacional do Azeite.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Para execução do disposto no artigo 4.º dos decretos n.ºs 28:152, de 12 de Novembro de 1937, e 28:619, de 26 de Abril de 1938, a Junta Nacional do Azeite aprovou por unanimidade a seguinte proposta:

Considerando que a taxa de \$60 aplicada sobre o quilograma de óleo de amendoim destinado ao consumo público, em 8 de Janeiro último, não chegou a manifestar-se por inteiro no preço de venda a retalho e ultimamente desapareceu por completo;

Considerando que posteriormente se tem verificado uma descida apreciável dos preços do azeite na origem e ainda uma marcada tendência para a paralisação das transacções;

Considerando que a diferença de preços de retalho do óleo de amendoim e do azeite de consumo continua suficientemente elevada para determinar uma considerável concorrência e permitir a fraude;

Considerando que, ao contrário do sucedido nos últimos tempos, o azeite de consumo se está vendendo por um preço bastante acessível às classes consumidoras;

A Junta Nacional do Azeite resolve propor a S. Ex.ª o Ministro da Agricultura que a taxa niveladora de \$60 aplicada sobre o quilograma de óleo de amendoim destinado ao consumo público, actualmente em vigor, seja acrescida de \$80 para mais perfeita realização dos fins da lei.

Concordo com a proposta da Junta e elevo a 1\$40, por quilograma de óleo de amendoim, a taxa de \$60 fixada por despacho de 7 de Janeiro do ano corrente, publicado no *Diário do Governo* de 8 do mesmo mês e ano, nos termos e para os efeitos do disposto nos decretos acima referidos.— O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, 9 de Junho de 1938.— Pelo Director Geral, *Aurélio Marcos Pereira*.